



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.152 - DF (2014/0183428-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **ILZA MARIA MORAES ROBALO**
ADVOGADO : **GRACO JULIANO LIMA DURÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. NÃO VISLUMBRADA A SUPOSTA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Requer a impetrante a declaração de nulidade do ato de cassação de aposentadoria editado por meio da Portaria n. 210, publicada no D.O.U de 29 de maio de 2014, com a tese firmada unicamente no fato de que teve cerceado o seu direito da ampla defesa e do contraditório pela não intimação pessoal do ato coator que cassou a sua aposentadoria.

2. Para a regular cientificação (da demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade), a publicação da penalidade no Diário Oficial da União é suficiente para assegurar a necessária publicidade do ato, tornando perfeito e acabado. Precedentes: MS 20.148/DF, Rel. **Ministro Arnaldo Esteves Lima**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2013, MS 18.146/DF, Rel. **Ministro Humberto Martins**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/06/2012; MS 19.823/DF, Rel. **Ministra Eliana Calmon**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/08/2013; MS 8.213/DF, Rel. **Min. Maria Thereza de Assis Moura**, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/08.

3. É de se concluir que não ocorreu qualquer vício que pudesse ensejar a nulidade do processo administrativo que antecedeu a aplicação da reprimenda ora impugnada, em face da desnecessidade da intimação pessoal do ato de cassação da aposentadoria.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.152 - DF (2014/0183428-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **ILZA MARIA MORAES ROBALO**
ADVOGADO : **GRACO JULIANO LIMA DURÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ilza Maria Moraes Robalo** contra ato expedido pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na Portaria n. 210, publicado no D.O.U de 29.5.2014, no qual aplicara a penalidade de cassação de aposentadoria à impetrante, com fundamento no art. 117, IX, c/c art. 137 da Lei n. 8.112/90, por infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

A impetrante **relata** que:

- exerceu suas funções junto ao INSS até o ano de 2006;

- após o regular instauração do PAD n. 35239.002672/2008-14, "*constituiu procurador e apresentou defesa escrita (doc. 3)*" (**fl. 2**);

- "*para a sua surpresa, no mês de junho do corrente ano o filho da mesma recebeu uma ligação do Sr. Wilson Zilli (Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas) comunicando que havia lhe enviado um e-mail informando sobre a cassação de aposentadoria da autora*" e que "*imediatamente o filho da impetrante abriu sua caixa de e-mail*"; (**fl. 3**)

- "*em anexo ao e-mail veio a publicação do D.O.U de 29.5.2014, em que constava da publicação da Portaria n. 210 a qual trazia em seu bojo a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria da impetrante*" (**fl. 4**)

No seu entender, a atitude da autoridade coatora, ao enviar referido e-mail ao seu filho e não a ela, feriu o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disse também que a atitude da autoridade coatora violou os preceitos contidos nos arts. 26, §§ 3º e 5º, da Lei n. 9.784/99, o que a teria impedido de apresentar eventual recurso.

Ao final, requer a concessão da ordem para: "*o imediato restabelecimento de sua aposentadoria*" (fl. 7).

Às fls. 42-52, a autoridade coatora prestou as informações de estilo, defendendo a ausência de direito líquido e certo, ao entendimento de que o mero inconformismo não seria causa de nulidade e que necessitaria da demonstração de efetivo prejuízo à defesa do acusado, o que não ocorreu, colacionando diversos precedentes desta egrégia Corte.

À fl. 57, foi procedida alteração da autuação para fazer contar a União como interessada.

Às fls. 66-69, a Subprocuradoria-Geral da República, por meio do parecer do Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opina pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

Mandado de Segurança. Administrativo. Intimação de conclusão do PAD, via correio eletrônico. Publicação no diário oficial. Não vislumbrada a suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa. Pela denegação da ordem.

Às fls. 59-60, indeferi o requerimento para concessão de ordem liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.152 - DF (2014/0183428-7)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. NÃO VISLUMBRADA A SUPOSTA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Requer a impetrante a declaração de nulidade do ato de cassação de aposentadoria editado por meio da Portaria n. 210, publicada no D.O.U de 29 de maio de 2014, com a tese firmada unicamente no fato de que teve cerceado o seu direito da ampla defesa e do contraditório pela não intimação pessoal do ato coator que cassou a sua aposentadoria.
2. Para a regular cientificação (da demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade), a publicação da penalidade no Diário Oficial da União é suficiente para assegurar a necessária publicidade do ato, tornando perfeito e acabado. Precedentes: MS 20.148/DF, Rel. **Ministro Arnaldo Esteves Lima**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2013, MS 18.146/DF, Rel. **Ministro Humberto Martins**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/06/2012; MS 19.823/DF, Rel. **Ministra Eliana Calmon**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/08/2013; MS 8.213/DF, Rel. **Min. Maria Thereza de Assis Moura**, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/08.
3. É de se concluir que não ocorreu qualquer vício que pudesse ensejar a nulidade do processo administrativo que antecedeu a aplicação da reprimenda ora impugnada, em face da desnecessidade da intimação pessoal do ato de cassação da aposentadoria.
4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A tese da impetrante está firmada unicamente no fato de que teve cerceado o seu direito da ampla defesa e do contraditório no pela não intimação pessoal do ato coator que cassou a sua aposentadoria.

Diga-se inicialmente que o ato de cassação da aposentadoria da então impetrante deu-se por meio da Portaria n. 210, publicada no D.O.U de 29 de maio de 2014 (**fl. 32**).

Assim, é de se ver que os argumentos aqui deduzidos não merecem guarida, porquanto esta Corte Superior, em situação análoga, já firmou compreensão de que, para regular cientificação (da demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade), a publicação da penalidade no Diário Oficial da União é suficiente para assegurar a necessária publicidade do ato, tornando perfeito e acabado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO ATO DE REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PÚBLICO FEDERAL. MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DA IMPETRAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. SEGURANÇA DENEGA.

4. **"Em relação ao servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, não é necessária a sua intimação pessoal do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União"** (MS 8.213/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, **Terceira Seção**, DJe 19/12/08).

7. Segurança denegada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. (MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, **PRIMEIRA SEÇÃO**, DJe 18/09/2013, grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSS. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS. PRISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

2. **Em relação à ausência de notificação acerca do resultado do processo administrativo disciplinar, verifico que, mesmo que não tenha sido efetuada a notificação pessoal da impetrante de sua demissão, a publicação do referido ato no Diário Oficial da União tem o condão de dar a necessária publicidade do resultado final do processo administrativo disciplinar, não configurando a alegada falha vício suficiente à anulação do processo administrativo.** (MS 18.146/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 18/06/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXTINTA SUDAM. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE MACULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU A DEMISSÃO DO IMPETRANTE.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 **não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações finais, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.**

4. **Em relação ao servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, não é necessária a sua intimação pessoal do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Segurança denegada. (MS 8.213/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis moura, **TERCEIRA SEÇÃO**, DJe 19/12/08)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.

2. **Em processo disciplinar, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo bastante a intimação pelo D.O** (precedente desta Corte - MS 8.213/DF - DJe 19/12/2008).

8. Segurança denegada. (MS 19.823/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, **PRIMEIRA SEÇÃO**, DJe 23/08/2013)

Com a comunicação do ato encaminhado por e-mail ao filho da impetrante, é de se concluir que não ocorreu qualquer vício que pudesse ensejar a nulidade do processo administrativo que antecedeu a aplicação da reprimenda ora impugnada, seja pela desnecessidade da intimação pessoal do ato de cassação da aposentadoria, seja porque não houve demonstração do prejuízo à defesa da impetrante, tanto que o recurso de defesa que entendera cabível, ou seja, o *mandamus* foi impetrado dentro do prazo legal de 120 dias.

Como reforço, por mais que se tenha demonstrado ser prescindível a notificação pessoal, conforme jurisprudência consolidada tanto por esta egrégia Corte, deve-se ressaltar que o órgão competente (Seção de Gestão de Pessoas do INSS) comunicou a ex-servidora da cassação da sua aposentadoria por telefone, - a ligação é mencionada pela impetrante na inicial (**fl. 3**).

Em conclusão, não há falar em nulidade no procedimento administrativo disciplinar que ampare as pretensões aqui deduzidas.

Ante o exposto, **denego a segurança**. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0183428-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.152 / DF

Número Origem: 35239002672200814

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ILZA MARIA MORAES ROBALO
ADVOGADO : GRACO JULIANO LIMA DURÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).